



temperamento, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades.III - Enfatiza-se que no presente caso levou-se em conta a pena em abstrato atribuída pelo legislador ao delito imputado na denúncia aos recorridos, bem como a complexidade da causa, que possui 04 (quatro) réus, supostamente envolvidos com a morte e esgarçamento da vítima; todas essas circunstâncias aliadas ao momento pandêmico da Covid-19.IV - Ademais, registrou-se no acórdão embargado que nos termos da Súmula n.º 21 do STJ, “pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.V - Embargos conhecidos e providos, sem ocasionarem, contudo, efeito modificativo. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e em dissonância com o Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso de Embargos de Declaração, ora opostos, contudo, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.”.

Processo: 0201733-94.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, VEMEPA

Agravante: Sidney dos Santos Rodrigues
Defensor: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO)
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotora: Sarah Pirangy de Souza
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INCIDENTE DE CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONVERSÃO DEFINITIVA PELO JUÍZO - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA DO APENADO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.1. o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é nula a decisão que converte as medidas restritivas de direito em privativa de liberdade, sem prévia intimação do reeducando, em razão de restar caracterizado o cerceamento de defesa e a ausência de contraditório.2. No presente caso, a patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa restou comprovada, ante a patente ausência de intimação prévia do apenado para que se manifestasse acerca do incidente de conversão definitiva requerida pelo Representante do Ministério Público, atuante naquela Vara, prejudicando, assim, a elaboração de sua defesa. .3. Demais disso, infere-se dos autos que, após a manifestação ministerial pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade em desfavor do apenado, a magistrada a quo não intimou a defesa técnica do réu, exercida naqueles autos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para que esta apresentasse sua manifestação, circunstância esta que configura, igualmente, nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal.4. Agravo em Execução Penal conhecido e provido.. DECISÃO: “ AGRAVO EM EXECUÇÃO INCIDENTE DE CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERSÃO DEFINITIVA PELO JUÍZO NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PERANTE O JUÍZO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA DO APENADO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é nula a decisão que converte as medidas restritivas de direito em privativa de liberdade, sem prévia intimação do reeducando, em razão de restar caracterizado o cerceamento de defesa e a ausência de contraditório. 2. No presente caso, a patente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa restou comprovada, ante a patente ausência de intimação prévia do apenado para que se manifestasse acerca do incidente de conversão definitiva requerida pelo Representante do Ministério Público, atuante naquela Vara, prejudicando, assim, a elaboração de sua defesa. . 3. Demais disso, infere-se dos autos que, após a manifestação ministerial pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade em desfavor do apenado, a magistrada a quo não intimou a defesa técnica do réu, exercida naqueles autos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para que esta apresentasse sua manifestação, circunstância esta que configura, igualmente, nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal. 4. Agravo em Execução Penal conhecido e provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n.º 0201733-94.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância do graduado órgão ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0240724-52.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal

Apelante: Jean da Silva Moura
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor: Luise Torres de Araujo Lima (OAB: 9946/PI)
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotor: Márcio Fernando Nogueira Borges de Campos
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERSONALIDADE. AÇÕES PENALIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, a personalidade do agente foi valorada, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Ademais, quanto às consequências do crime, a restituição parcial do patrimônio subtraído da Vítima é consequência inerente ao tipo penal em análise, não sendo devida a exasperação da reprimenda, fundada em tal justificativa. Precedentes. 4. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.5. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PENA-BASE ACIMA



DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERSONALIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, a personalidade do agente foi valorada, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do Coledo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Ademais, quanto às consequências do crime, a restituição parcial do patrimônio subtraído da Vítima é consequência inerente ao tipo penal em análise, não sendo devida a exasperação da reprimenda, fundada em tal justificativa. Precedentes. 4. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 5. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0253195-71.2013.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: E. M. de F.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor P: Bruno Henrique Soré
Apelado: M. P. do E. do A.
Promotor: Rogerio Marques Santos
ProcuradorMP: M. P. do E. do A.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA LIMITADA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO) POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Na vertente hipótese, referido recurso foi interposto voluntariamente e fulcrado no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, visando combater parte da sentença condenatória que, apreciando o mérito, condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. 2. Ao fazê-lo, o insurgente preferiu fazer uso do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, restringindo a atuação recursal desta instância aos limites contidos em seu pedido de reforma da decisão objurgada. 3. O processo dosimétrico levado a efeito pelo Juízo a quo na sentença monocrática padece de vícios de fundamentação, uma vez que a redução aplicada a título de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea mostra-se mais gravosa ao Apelante, sem a devida indicação de motivos idôneos para tanto. 4. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em âmbito nacional, tem esposado o entendimento segundo o qual “na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes” (HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 5. Conquanto se deva privilegiar o livre convencimento motivado do Magistrado, a redução ou o aumento da pena deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime. Assim, os precedentes do Eg. STJ estabeleceram o critério de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, para cada atenuante ou agravante. Tal balizamento tem o objetivo de evitar a aplicação de frações aleatórias, ao arbítrio do julgador, que podem se mostrar exorbitantes ou insuficientes, máxime quando a fundamentação subjacente apresentar-se inidônea. 6. Ausentes justificativas idôneas para dar tratamento mais gravoso ao Apelante, há de se aplicar a fração ideal de 1/6 de redução pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal) na segunda fase do processo de dosimetria de pena, razão pela qual fixa-se a pena de forma concreta e definitiva em 8 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO a Edvan Matos de Freitas. 7. Apelação criminal conhecida e provida.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0253195-71.2013.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0258672-41.2014.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Lenilson Torres de Oliveira
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Defensor: Inácio de Araújo Navarro (OAB: 14479/PA)
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PERANTE O STF - NÃO CONHECIMENTO - CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 - REFORMA DOSIMETRIA - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Hipótese em que, em sede de Habeas Corpus impetrado contra acórdão condenatório proferido por esta instância, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de habeas corpus de ofício, para determinar a reforma da dosimetria da pena do recorrente, de modo a aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 2. Com efeito, na ausência de outras circunstâncias aptas a determinar a fração redutora do art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, na terceira etapa, de rigor a diminuição da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços). 3. Pena redimensionada. Fixado o regime aberto. 4. Considerando o quantum de pena aplicado, bem como que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o réu é primário e as circunstâncias pessoais foram avaliadas de forma favorável, mostram-se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, não havendo óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Reforma do acórdão por força de determinação do STF. Redimensionada a pena do apelante para fazer incidir a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas